

Processo 002/2010.

Recorrente: Ormandino Rodrigues Barcelos

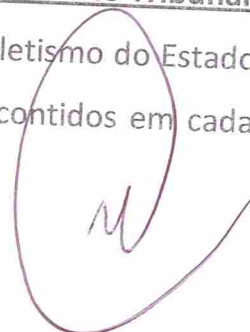
Recorrida: 2ª CDR/TJD/RJ

Vistos etc.

Trata-se de pedido de redução de pena, devido a incidência do artigo 182 do CBJD, conversão de pena fundada no artigo 172, parágrafo primeiro do CBJD e finalmente, esclarecimentos sobre o alcance da pena imposta por este Tribunal.

Primeiramente, em que pese o extremo brilhantismo da nova advogada constituída nestes autos, de certo que a redução de pena pela metade de que trata o artigo 182 do CBJD, não pode ser aplicada ao presente caso, a uma pelo fato do requerente ser reincidente, a duas, pela extrema gravidade do fato que gerou a denúncia, uma vez que o descumprimento de decisão da Justiça Desportiva, a meu ver, é uma das infrações mais gravosas previstas pelo CBJD. Inclusive, o parágrafo terceiro do artigo 182 do CBJD, expressamente veda a concessão da medida em caso de reincidência e de infração grave.

Contudo, no que se refere ao pedido de conversão de metade da pena, fundada no parágrafo primeiro do artigo 172 do CBJD, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão condenatória, por certo que não existe óbice algum para sua incidência. Dessa forma, converto a metade da pena do requerente, mediante o pagamento de 10 (dez) cestas básicas para entidade de assistência social cadastrada por este Tribunal, devendo a entrega ser feita na sede da Federação de Atletismo do Estado do Rio de Janeiro, com a devida certificação dos itens contidos em cada



uma das cestas básicas. Ressalte-se, que mesmo a medida tendo sido deferida antes do efetivo cumprimento dos quarenta e cinco dias relativos à metade da pena, esta restou convertida, em razão do trânsito em julgado da decisão condenatória, na forma exigida pelo parágrafo primeiro do artigo 172 do CBJD.

Com relação ao pedido de esclarecimento da extensão punitiva da pena, de certo que este Tribunal não é órgão consultivo e se, em tese, o requerente tem direito de participar de competições internacionais e está sendo proibido pela Confederação, deverá se insurgir através de Mandado de Garantia, ou outra medida que entender satisfatória, junto ao STJD, uma vez que a suposta, e se confirmada, equivocada proibição certamente provém de desconhecimento quanto à Legislação Desportiva, o que infelizmente parece ser fato corriqueiro quando se trata da entidade nacional de administração do desporto.

Dê-se ciência.

Intimem-se, **COM URGÊNCIA.**

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2010.


MARCELO JUCÁ BARROS

PRESIDENTE

TRIBUNAL DE JUSTICA DESPORTIVA DO ATLETISMO – RIO DE JANEIRO